



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
 Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 3.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera redações de diversos artigos, parágrafos, incisos e letras da Lei nº 3.270/94 e dá outras providências (ISSQN).-

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São alteradas as redações do art. 2º, inciso I do art. 4º, letra "b" do inciso II do art. 4º, parágrafos 1º e 2º do art. 13, do art. 19 e do art. 27, da Lei nº 3.270, de 30 de dezembro de 1994, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo que, com ou sem estabelecimento fixo, preste os serviços constantes da lista anexa, que integra esta Lei."

"Art. 4º - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza considera-se:

I - Por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho ou ocupação intelectual de nível universitário ou a ele equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração, com o auxílio de no máximo um empregado que possua a mesma habilitação profissional do empregador.

II -

a -

b - a pessoa física que admita para o exercício de sua atividade profissional, mais de um empregado a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados."

"Art. 13 -

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância a título de remuneração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- 2 -

.....

ção do próprio trabalho conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

"Art. 19 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - Anualmente, pelo órgão fazendário com relação as atividades exercidas por profissionais autônomos constantes na tabela I, que integra esta Lei;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação as atividades exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas, constantes da tabela II, que integra esta Lei, devendo ser efetuado o revisto de ofício pelo Agente de fisco, nos seguintes casos:

- a)- quando a Lei assim determine;
- b)- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- c)- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- d)- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- e)- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade;
- f)- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação da penalidade pecuniária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

- 3 -

.....

- g)- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- h)- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- i)- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os dados de isenção ou de imunidade."

"Art. 27 - Os contribuintes sujeitos à quota fixa, recolherão o imposto até o último dia de cada trimestre, enquanto que aqueles contribuintes sujeitos à tributação sobre a receita bruta, recolherão mensalmente o imposto até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador."

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 5º, 6º e 16 da Lei nº3.270, de 30 de dezembro de 1994.-

Art. 3º - Altera a tabela de lançamento do ISSQN, que integra a Lei nº3.270, de 30/12/1994, que passa a ser:

TABELA P/LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.-

I - PROFISSIONAIS

- a) - Profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados, por ano R\$ 200,00.
- b) - Profissionais de nível médio e outros profissionais, por ano R\$ 100,00.-

II - EMPRESAS

% sobre a receita

- 1 - Instituições financeiras.....6,00.
- 2 - Demais atividades3,00.

§ Único - Os valores constantes do inciso I - Profissionais, poderão ser pagos em cota única até 31 de janeiro, com 20% (vinte por cento) de descontos ou em doze parcelas mensais no valor cada uma de 1/12 (um doze avos) dos valores previstos na Tabela para Profissionais, vincendas cada uma no último dia útil de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

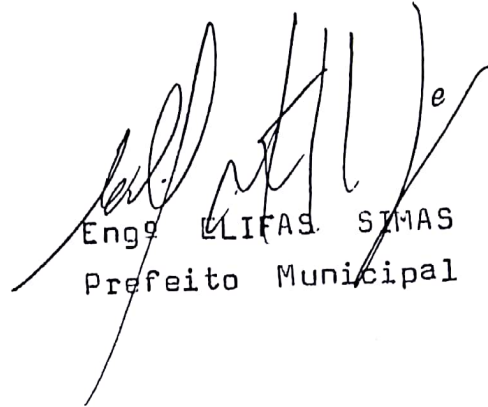
- 4 -

.....


Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.-

Sant'Ana do Livramento, 28 de dezembro de 1995.




Engº ELIFAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


ANTONIO APOSITIA NETTO
Secretário M. de Administração